

O CONCEITO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

Marcelo Abelha Rodrigues

Thiago Ferreira Siqueira

Palavras-chave: Sentença. Decisão interlocutória. Extinção do processo. Recurso. Cumulação de demandas.

Keywords: Judgment. Interlocutory Decision. Termination of the process. Appeal. Joinder of claims.

Sumário: 1 Introdução; 2 O conceito de sentença no Código de Processo Civil de 1973; 2.1 O artigo 162, § 1º em sua redação original; 2.2 A nova redação dada ao art. 162, § 1º pela Lei nº 11.232/05; 2.2.1 O novo art. 162, § 1º no contexto das reformas; 2.2.2 O novo art. 162, § 1º no sistema do Código; 3 O conceito de sentença no Novo Código de Processo Civil; 4 Consequências práticas: demandas cumuladas; 5 Considerações finais; 6 Referências bibliográficas

1 Introdução

Diz-se não ser aconselhável ao legislador que se aventure a conceituar institutos jurídicos. Ainda assim, como é cediço, o Código de Processo Civil hoje vigente procurou explicitar qual seria, para o sistema que então adotava, a definição de sentença.¹

A motivação do legislador, como se

.....

1 Interessante notar que tal advertência é expressamente mencionada na “Exposição de motivos do projeto do código de processo civil” [de 1973]: “À força de ser repetido, passou à categoria de adágio jurídico o conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitivo in jure civile periculosa est (D. 50.17.202)*. Sem discutir o valor dessa recomendação, de cujo acerto não pomos dúvida, ousamos, contudo, em vários lugares do projeto, desatendê-la, formulando algumas definições, que reputamos *estritamente necessárias*” (In: “Revista forense comemorativa – 100 anos”, t. 5. Coord.: José Carlos Babosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2006, n. 8, p. 239). A partir daí, o então Ministro Alfredo Buzaid justifica o que tornariam “*estritamente necessárias*” as definições de *conexão*, *litispêndência* e *coisa julgada*, nada mencionando, porém, a respeito da *sentença*, da qual trata em item atinente aos *recursos*.



.....

Marcelo Abelha Rodrigues

Mestre e doutor em direito processual civil pela PUC-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBPD. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e mestrado da UFES. Advogado. Juiz do TRE/ES – Classe dos Juristas – Biênios 2008/2012



Thiago Ferreira Siqueira

Doutorando em Direito Processual Civil na Universidade de São Paulo
Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo.

verá, foi essencialmente pragmática, sem maior preocupação com o apuro do conceito do ponto de vista dogmático. Por tal razão, a definição não passou incólume de críticas e mesmo interpretações distorcidas por parte da doutrina. A maioria dos autores, porém, aplaudiu a iniciativa, que resolvia uma série de problemas que o sistema do Código de 1939 provocava no campo dos recursos.

Alterado, porém, o texto do § 1º do art. 162 por meio da Lei nº 11.232/2005, o que se viu foi o surgimento de intermináveis controvérsias, não se havendo chegado, até hoje, a qualquer consenso a respeito da amplitude da modificação.

O certo, porém, é que, justamente pelo pragmatismo, a opção do legislador em conceituar instituto tão caro à ciência do processo mostrou-se acertada, razão pela qual se repete no Novo Código de Processo Civil.

O objetivo deste breve estudo é justamente analisar a definição de sentença nesses três distintos momentos de nossa legislação processual civil: a redação original do Código de 1973; aquela, até hoje vigente, que resultou da Lei nº 11.232/2005; e, finalmente, a que se vislumbra no Novo Código de Processo Civil.

2 O conceito de sentença no Código de Processo Civil de 1973

2.1 O artigo 162, § 1º em sua redação original

O Código hoje vigente cuidou, aliás, não apenas do conceito de sentença, já que, em seu artigo 162, definiu um a um quais seriam os *atos do juiz*, afirmando, no *caput*, que “*consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e*

despachos”.

O primeiro equívoco do dispositivo não passou despercebido pela doutrina, que afirmou, quase à unanimidade, haver sido abrangida apenas uma categoria – a dos pronunciamentos - dentre todos os atos perpetrados pelo juiz. Ficaram esquecidos, portanto, importantes atos que o juiz pratica no curso do procedimento, como a inquirição de testemunha (art. 416) ou da parte (art. 344), a inspeção de pessoa ou coisa (art. 440), a tentativa de conciliação das partes (arts. 331 e 448), dentre outros.²

Na sequência, definia o § 1º do mesmo artigo que “*sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”.

Novamente, aqui, a doutrina ocupou-se de criticar o legislador. Ora, ainda aqueles não tão afeitos aos assuntos do processo percebem a falha no conceito: basta pensar na possibilidade de a sentença ser desafiada por recurso de apelação para perceber que o processo não se extingue com sua prolação. Como se sabe, os recursos têm como nota característica, que os distinguem dos demais meios de impugnação das decisões, a circunstância de possibilitarem o ataque ao julgado no mesmo processo em que proferido.³

Por tal razão, passou parte da doutrina a afirmar que a sentença põe fim tão-somente ao

2 Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 240-241. Tratam-se dos *atos materiais* praticados pelo juiz, como ensina Cândido Dinamarco (*Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009, n. 151, p. 261).

3 Por todos, novamente: MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários...*, p. 232 e 233.

procedimento em primeiro grau de jurisdição, uma vez que o processo possivelmente prosseguirá em segundo grau para o julgamento da apelação.⁴

A ideia, ainda que verdadeira, não chega a estabelecer a relação que há entre a sentença e a extinção do processo.

É certo, como demonstrado, que a sentença não extingue, por si só, o feito. Em verdade, o mesmo somente pode se dizer encerrado com o esgotamento das vias recursais, ocasião em que a sentença (ou qualquer decisão que a ela tenha se sobreposto) transita em julgado, ou seja, passa do estado de mutável para o de imutável. Por outras palavras, é a coisa julgada que põe termo ao processo.⁵

O que precisa ser compreendido, todavia, é que a sentença, conquanto não ponha termo ao processo automaticamente, traz em si a expectativa de transitar em julgado (e, portanto, de extinguir o processo), que pode se concretizar conforme seja a mesma atacada por recurso hábil ou não. Nas palavras de Cândido Dinamarco, “*melhor será conceituar a sentença, portanto, como o ato cujo principal efeito processual é o de extinguir o processo – com a consciência que nem sempre esse efeito se produzirá.*”⁶

Apoiando-se em conceitos da filosofia

aristotélica, Cleanto Siqueira desenvolveu tal ideia com brilhantismo, afirmando que

“[...] a sentença é *ato* que carrega em si, em *potência*, a eficácia de extinguir a relação processual. Ela, sentença, por ela mesma, não tem esse condão; somente a *coisa julgada* que dela vier, no futuro, a eclodir trará consigo a força de pôr fim à relação processual. [...] Ocorre, então, de a sentença, por si só, não *liberar* aquela *potência*, sendo necessário, para tal mister, que a ela se somem outros acontecimentos que lhe sucedem no tempo.”⁷

Percebe-se, assim, que a redação original do Código conceituava a sentença de acordo com um efeito que dela pode advir, qual seja a extinção do processo. Dizia-se, então, que o legislador havia adotado um critério eminentemente *teleológico*.⁸ Autorizada doutrina⁹ afirmava, por sua vez, que fora eleito um critério *topológico*, porque tomada como base a posição em que a sentença se situava no procedimento.

O fato é que, ao fazer tal opção, o Código de Processo Civil deu à sentença amplitude de significado maior do que tradicionalmente lhe é dispensada. De origem latina, o vocábulo traduz a ideia de manifestação do juiz acerca do modo como sente a causa. Nesse sentido,

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 651. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 15. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*, vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 41.

5 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, vol. 3. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 23.

6 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, vol. III, p. 651.

7 *A Defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 442-446.

8 NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 427. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos...*, vol. 2, p. 42.

9 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários...*, p. 241.

apenas mereceria ser assim chamada a decisão em que o magistrado analisa o pedido do autor, negando-lhe ou permitindo-lhe o acesso ao bem da vida pretendido. Se essa fosse a concepção entre nós adotada, poderíamos dizer que apenas a extinção do processo com fulcro nos incisos I ou IV do art. 269 consubstanciaria, verdadeiramente, uma sentença.¹⁰

Sobre o assunto, claros são os ensinamentos de Chiovenda, para quem a sentença é a *“provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta da lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu”*¹¹.

Fica claro, aqui, que, ao menos na redação original do Código, não foi dada maior importância ao conteúdo para definir se um pronunciamento era ou não sentença.

É bem verdade que, como trataremos mais a frente, apenas por ter um determinado conteúdo, a sentença é dotada da aptidão de extinguir o processo¹². Quanto a isto não parece haver maior dúvida. A questão, porém, é que não foi este conteúdo o critério eleito pelo Código para defini-la e, o que é mais importante, diferenciá-la das decisões interlocutórias.

O que teria levado, então, o legislador a adotar semelhante definição que, segundo consagrado comentarista, *“não estaria acorde*

*com a melhor doutrina”*¹³?

Trata-se, como adiantamos, de opção eminentemente pragmática, devendo a resposta ser buscada na tentativa de simplificar o sistema recursal, verdadeiro caos durante a vigência do Código de 1939. É o que se desprende da Exposição de Motivos do atual diploma:

“O Código vigente [CPC/39] admitiu apelação da sentença definitiva (art. 820) e agravo de petição, de decisão terminativa (art. 846). O elemento que aproxima e, ao mesmo tempo, exclui os dois recursos, é o mérito da causa. Quando o juiz o decide, cabe apelação; quando põe termo ao processo sem decidi-lo, cabe agravo de petição. O critério é lógico, mas não prático. Definir o que seja mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo e tendo o Código adotado um critério distintivo entre esses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve dúvidas que não foram dissipadas ao longo de trinta anos de sua aplicação”¹⁴.

A questão era, de fato, tormentosa. O grande problema era, como deixou claro Buzaid, a definição de quando uma dada decisão havia ou não decidido o mérito do processo, fator que determinava o cabimento do recurso de apelação ou de agravo de petição.

Como era de se esperar, a polêmica a respeito do conceito de mérito permeou estudos

10 Por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 489-490.

11 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. Campinas: Bookseller, 2002, p. 198.

12 Ver, *infra*, o item 3, a respeito do projeto de Novo CPC.

13 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao código de processo civil*, vol. II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 37.

14 BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos...*, n. 29, p. 254-255.

de grandes nomes de nossa processualística, como Luiz Machado Guimarães – *Carência de ação* -, Liebman – *O despacho saneador e o julgamento do mérito* - e, inclusive, o próprio Alfredo Buzaid – *Do agravo de petição no sistema do código de processo civil* -, mas as dúvidas nunca cessaram por completo.

Destarte, procurou o Código de 1973 delimitar com clareza o âmbito de cabimento dos recursos: “o critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito”¹⁵.

E assim o foi por uma razão simples: enquanto o agravo podia tanto ficar retido nos autos como ser processado por instrumento, não tumultuando, com isso, a macha processual, a apelação necessariamente subiria com os autos, impedindo o prosseguimento do feito perante o juiz. Considerando que a apelação é o recurso cabível contra sentenças, esta só poderia ser proferida quando o procedimento tivesse fim em primeiro grau de jurisdição.

Sobre esse aspecto, louvável foi a opção legislativa. Abandonam-se purismos conceituais a fim de dar solução pragmática, capaz de tornar mais operativo o sistema.¹⁶ Chegou-se, mesmo, a afirmar que “nenhum sistema foi tão realista e tão objetivo quanto o nosso”¹⁷.

Afigura-nos razoável que se defenda que

o sistema *não deveria* ser esse. Argumentos para tanto há de sobra. O que não me parece possível, porém, é afirmar, como o faz Teresa Alvim, que as coisas *eram*, antes da reforma, de outra forma; que a caracterização de um ato como sentença deveria ser feita com fundamento tão somente em seu conteúdo.¹⁸

Não há como discordar, nesse aspecto, de Nelson & Rosa Nery:

“Nenhum outro parâmetro anterior ao da lei, por mais importante e científico que seja, poderia ser utilizado para estabelecer a natureza e a espécie do pronunciamento judicial. [...] Toda e qualquer outra tentativa de classificação do pronunciamento do juiz que não se utilizasse do elemento teleológico deveria ser interpretado como sendo *de lege ferenda*.”¹⁹

Assim, analisando o sistema original do Código, podemos estabelecer quatro premissas que serão importantes para o que se segue:

- i) A definição de um ato como sentença deve ter como parâmetro, tão-somente, o que o Código, como sistema, determina;

15 *Exposição de motivos...*, n. 33, p. 158.

16 Nesse sentido, elogiando o projeto: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários...*, p. 38. FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*, t. I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1974, p. 275. MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, t. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 105-106. TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*, vol. II. 2ª ed. São Paulo: RT, 1978, p. 23-24.

17 FADEL, Sérgio Sahione. *Código...*, t. I, p. 275.

18 “Como se vê, não é o colocar fim no processo o que caracteriza essencialmente a sentença, mas o seu conteúdo. Nestes casos, são sentenças, porque julgam o mérito. Pôr fim ao processo não é senão um efeito das sentenças. É, portanto, o conteúdo do ato sentencial que o distingue dos demais pronunciamentos judiciais e não o efeito que gera, pois o gera exata e precisamente porque é sentença, porque tem conteúdo de sentença.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 78).

19 *Código de processo civil...* 427.

- ii) Na redação original do art. 162, § 1º, tal parâmetro podia ser tanto o possível efeito extintivo provocado pela sentença sobre o processo (critério teleológico ou finalístico), quanto sua localização na cadeia procedimental (critério topológico);
- iii) O conteúdo não era critério para aferir se dado pronunciamento era uma sentença;
- iv) Tal opção legislativa era consequência direta do sistema recursal.

2.2 A nova redação dada ao art. 162, § 1º pela Lei nº 11.232/05

Veio, então, a lume, a Lei nº 11.232 de 2005, que, dando nova redação ao § 1º do art. 162, dispôs que “*sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas no arts. 267 e 269 desta Lei*”.²⁰

Caso procedêssemos a uma análise isolada do novo texto, chegaríamos à inexorável conclusão de que o legislador houve por bem abandonar os critérios que antes definiam um ato como sentença – finalístico ou topológico -, tendo adotado, como *discrímen*, o seu conteúdo especificamente determinado por lei.²¹

20 Para críticas à maneira como foi redigido o dispositivo, conferir, por todos: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A nova definição de sentença (Lei 11.232)*. In: “Revista dialética de direito processual civil”, v. 39. São Paulo: Dialética, 2006.

21 Assim pareceu a: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Um novo conceito de sentença?* In: “RePro” nº 149. São Paulo: RT, 2007. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6ª ed. São Paulo:

Não é assim, contudo, que pensamos.

É conhecida a advertência no sentido de que a interpretação de qualquer dispositivo legal deve levar em conta o contexto em que o mesmo está inserido. Ora, se é certo que o direito é um sistema, como sistema deve ser analisado.²²

Procederemos, dessa forma, a uma análise do entorno que envolve o § 1º do art. 162 sob um duplo enfoque: o contexto das reformas e o contexto do código como sistema.

Sob o primeiro aspecto, procurar-se-á demonstrar as razões pelas quais pensamos que o legislador alterou o dispositivo em estudo. Depois, num olhar posterior, analisaremos se o Código, numa interpretação sistemática, adotou nova definição para a sentença.

Como parece óbvio, as análises são complementares. São, na verdade, apenas pontos de vista diferentes de um mesmo fenômeno. O estudo foi seccionado apenas para tornar o texto mais didático e inteligível.

2.2.1 O novo art. 162, § 1º no contexto das reformas

Assim é que, primeiramente, deve-se meditar, ainda que superficialmente, sobre o contexto em que se insere a lei responsável pela alteração do dispositivo que analisamos.²³

Como se sabe, a Lei nº 11.232 foi o

.....
RT, 2007, p. 32-34.

22 Faz, no particular, a mesma advertência, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

23 Uma análise mais pormenorizada do assunto vai além dos limites desse trabalho. Para isso, consultar, com excelência: BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*, vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3-14.

ponto máximo de uma série de reformas iniciadas nos anos 90 com vistas a modificar a relação existente entre as atividades cognitiva e executiva da jurisdição.

No esquema original do Código, as atividades de *formulação* da norma jurídica concreta apta a regular uma dada situação e de *realização prática* desse comando se davam em processos distintos – processo de conhecimento e de execução, respectivamente. Reflexo de tal opção é a estrutura do diploma, que regula cada uma das atividades em livros diversos.

Foi então que, na tentativa de tornar o processo um meio mais célere e efetivo para a garantia dos direitos, buscou-se abandonar, ao menos na maioria dos casos, a referida dicotomia. A mudança iniciou-se pelas sentenças que impõem cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (Lei nº 8.952/94), passou por aquelas que determinam a entrega de coisa (Lei nº 10.444/02), culminando, finalmente, nas que obrigam ao pagamento de quantia certa (Lei nº 11.232/05).

Dessa forma, se antes *reconhecimento* e *efetivação* de um direito ocorriam em processos distintos, compõem hoje meras *fases* ou *módulos* de um mesmo processo, dito *sincrético*.

Fica claro, nesse quadro, que se tornara insustentável a definição da sentença como o pronunciamento do juiz com aptidão de pôr fim *ao processo*. Ora, se há casos em que o feito deve prosseguir, após a sentença, para atos de realização prática do preceito concreto nela contido, é intuitivo que a sentença não põe termo a processo algum.

Pensamos, assim, que foi visando deixar claro que *reconhecimento* e *efetivação* são agora realizadas num mesmo processo, que a

Lei nº 11.232/05 alterou a redação do art. 162, § 1º. Nada além disso. Não teria o legislador outras pretensões que não esses necessários ajustes²⁴.

Em outras palavras, o legislador continuou a dar importância aos critérios finalístico ou topológico na definição de um pronunciamento como sentença. Se é certo que a partir das citadas reformas a sentença não tem *sempre*²⁵ a aptidão de pôr fim ao processo, ela continua a ser o ato final do procedimento em primeiro grau de jurisdição, capaz pôr fim *ao módulo ou fase de conhecimento*.

Corroboram tal entendimento algumas inovações operadas pela mesma lei em outros dispositivos do Código. Passemos, agora, a analisá-las.

Foi no mesmo intuito – deixar claro que há casos em que o processo deve prosseguir para além da sentença a fim de realizar atos de *efetivação* – que se alterou a letra do *caput* do art. 463. Inadmissível seria, nessa nova realidade, afirmar, peremptoriamente, que publicada a sentença de mérito “*o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional*”.

Curioso é, ainda, o que se dispôs no § 3º do art. 475-M, que trata do julgamento da impugnação do executado: “*A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante*

24 Utilizam do mesmo argumento: BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa...*, p. 15-17; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 410. DIDIER JÚNIOR, Fredie, et alii. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68.

25 Dizemos, aqui, que essa aptidão não está *sempre* presente pelo fato de que nas pretensões declaratórias e constitutivas, cuja efetivação prescinde da prática de atos de realização concreta, a sentença será apta não só a extinguir um *módulo processual*, mas todo o *processo*, que, nesses casos, limita-se à cognição.

agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”.

Analisando o dispositivo em conjunto com o que determinam os artigos 513 e 522, temos que, em geral, o ato judicial que julga a impugnação do executado é decisão interlocutória (= *recorrível mediante agravo de instrumento*), salvo se importar a extinção da execução, caso em que será...sentença (= *caberá apelação*)!.

Percebe-se, assim, que a mesma lei que supostamente teria abandonado o critério finalístico na conceituação do que é ou não sentença, apoiou-se justamente na aptidão de extinguir o processo para definir o ato que julga a impugnação.²⁶

Mais evidente, ainda, é o que se passou com os arts. 267 e 269, justamente os dispositivos que contêm os conteúdos a que alude o art. 162, § 1º na definição do que seja sentença.

Ambos tiveram seus *caputs* alterados pela Lei nº 11.232/05. Ocorre que, enquanto a alteração do art. 267 foi meramente de estilo²⁷, a mudança no art. 269 foi substancial: não mais se afirma que, ao decidir com base em um de seus incisos, estará o juiz extinguindo o processo.

Por que haveria agido assim o legislador? Teria, com isso, objetivado deixar claro que a

sentença, agora, não mais se define por seu efeito extintivo, mas por seu conteúdo? Mas e o art. 267, que continua a fazer alusão à extinção do processo? Haveria, o legislador, simplesmente se esquecido de modificá-lo?

Novamente, tudo se explica pelo contexto das reformas. A mesma necessidade que levou à modificação dos arts. 162, § 1º e 463, *caput*, fez com que se reformasse o art. 269: há processos cuja sentença não tem aptidão de extinguir, uma vez deverem prosseguir para além dela para a realização dos atos de efetivação.

E o art. 267? Ora, as sentenças com fulcro em seus incisos, por não resolverem o mérito, e, portanto, não impõem obrigação alguma, não demandam cumprimento. Nelas, não há o que efetivar.²⁸

Pelo exposto, fica claro que a intenção do legislador, ao alterar o art. 162, § 1º foi, exclusivamente, adaptar a definição legal ao modelo de processo implantado pelas reformas.

2.2.2 O novo art. 162, § 1º no sistema do Código

Procuraremos, nesse passo, confrontar o dispositivo em tela com outros artigos do Código e, acima de tudo, com o sistema processual como um todo, para, então, verificar se houve alteração substancial no que se deve

26 Nesse sentido, um dos autores deste breve estudo afirmou que, “*nesse dispositivo, o legislador desdiz a mudança introduzida no art. 162, § 1º.*” (*Manual de execução civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 604-605).

27 Substituiu-se a expressão *juízo de mérito* por *resolução do mérito*, mantendo-se a referência à extinção do processo.

28 A frase não é totalmente verdadeira, uma vez que ainda as sentenças terminativas contêm capítulos acessórios que condenam o vencido a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, exigindo, assim, o prosseguimento do feito para sua efetivação. Não causa, todavia, prejuízo, para o entendimento aqui proposto. Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A nova definição...*, p. 82. CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 20.

entender por sentença. Lembremos, aqui, da advertência que fizemos em momento anterior: *a definição de um ato como sentença deve ter como parâmetro, tão-somente, o que o Código, como sistema, determina* (premissa i).

Primeiramente, analisemos o novo § 1º no contexto do art. 162.

Conforme ressaltado, o legislador buscou, no art. 162, definir os atos (*rectius*: pronunciamentos) do juiz ao longo do processo, dividindo-os em *sentenças, decisões interlocutórias e despachos*. A razão da definição foi, como demonstrado, conferir maior racionalidade e operabilidade ao sistema recursal. Isso, porque adotamos o princípio da correspondência ou unirrecorribilidade, segundo o qual para cada espécie de decisão cabe um único recurso específico²⁹.

Assim, buscou-se um critério classificatório que não oferecesse maiores dificuldades práticas na identificação do pronunciamento: se o ato se localizasse na extremidade final do procedimento em primeiro grau de jurisdição, sentença seria. Caso contrário, se localizado no meio da cadeia procedimental, de decisão interlocutória se tratava. Adotou-se, assim, o chamado critério topológico³⁰ (premissa ii), não se dando maior importância ao conteúdo do ato (premissa iii).

O critério era utilizado, assim, para extremar as sentenças das decisões

interlocutórias. Não se prestava, importante notar, para distinguir os despachos. Esses seriam, segundo autorizada doutrina³¹, atos de conteúdo decisório irrelevante, de mero impulso processual. Contrapunham-se, assim, às sentenças e às interlocutórias vistas em conjunto, como atos decisórios.

Tínhamos, assim, duas classificações distintas, cada qual se utilizando de um critério próprio. De um lado, distinguam-se os atos decisórios (sentenças e decisões interlocutórias) dos atos não decisórios (despachos). De outro, distinguam-se os atos decisórios por sua localização no procedimento, podendo ser estes sentenças e decisões interlocutórias. Podíamos, assim, traçar o seguinte esquema para os pronunciamentos judiciais:

a) Pronunciamentos decisórios:

a.1) Sentenças

a.2) Decisões interlocutórias

b) Pronunciamentos não decisórios: despachos

O que se quer deixar claro, aqui, é que a definição legal para as sentenças contida no art. 162, § 1º deve ter como única função distingui-las das decisões interlocutórias, não dos despachos. Dessa forma, ambas – sentenças e interlocutórias – devem ser conceituadas a partir de um mesmo critério, uma vez que apenas externam uma mesma subclassificação. Esse critério era, conforme ressaltado, a localização do ato na cadeia procedimental.

Destarte, afirmar que se alterou o

29 Sobre o princípio, conferir, por todos: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 166-170; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários...*, p. 248-251.

30 Ao mesmo resultado chegaríamos pelo critério *teleológico* ou *finalístico*. Se o ato tivesse a aptidão de extinguir o processo, seria sentença; caso contrário, seria decisão interlocutória. Pensamos, assim, que ambos os critérios são adequados.

31 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários...*, p. 246.

conceito de sentença equivale a afirmar que se alterou, ao mesmo tempo, o de decisão interlocutória. Não foi isso, contudo, o que se passou. A redação do §2º do art. 162 continua a afirmar que “*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*”. Critério, não se duvida, topológico.

Percebe-se, assim, que foi supostamente criado um novo critério para fazer a distinção entre decisões interlocutórias e sentenças sem que se revogasse o critério já existente. Aceitar a convivência de ambos os critérios, contudo, significaria criar verdadeiro caos.

Pensemos, a título de exemplo, numa hipótese em que o juiz indefere liminarmente reconvenção oferecida pelo réu por entender faltar o requisito da conexão exigido pelo art. 315. Estamos falando de que? Sentença ou decisão interlocutória? A resposta depende, então, unicamente do critério adotado.

Se olharmos unicamente para o que dispõe a nova redação do art. 162, § 1º e adotarmos o conteúdo do ato como fator de discriminação, não há dúvidas de que de sentença estaríamos falando, uma vez ser a hipótese subsumível no que prevê o art. 267, I. Se, por outro lado, o foco se fechasse sobre o § 2º do mesmo artigo, a conclusão seria a de que falamos de uma decisão interlocutória, por ter sido proferida *no curso do processo*.

Como advertimos, todavia, em direito, para uma interpretação que conduza a resultados satisfatórios, não se pode “fechar o foco”. Muito pelo contrário, a análise deve ser, sempre, sistemática.

Assim é que devemos eleger, por meio de uma análise do sistema processual como um todo, qual dos critérios deve ser adotado para

fazer a diferenciação.

É assim que passamos à próxima etapa desse estudo: analisaremos qual dos critérios deve prevalecer tendo em vista o sistema do Código.

Conforme afirmado anteriormente, a opção do Código de distinguir as sentenças das decisões interlocutórias por um critério finalístico ou topológico *era consequência direta do sistema recursal* (premissa iv).

E era assim porque, como já ressaltado, a apelação deveria necessariamente subir para o processamento em segundo grau juntamente com os autos. Portanto, para evitar tumultos na marcha processual, a decisão a ser por ela atacada (leia-se: sentença, de acordo com o art. 513), deveria ser, obrigatoriamente, a última proferida pelo juiz singular.

A pergunta, então, é intuitiva: houve alteração no sistema recursal capaz de alterar o que deve ser entendido por sentença?

E que não se venha objetar que não deve o conceito de sentença ser determinado por algo a ele externo, por algo que dele decorre.

Admitamos: por bem ou por mal, por mais acientífico que isso possa parecer, o conceito do Código de 1973 para a sentença foi elaborado com os olhos voltados justamente para o procedimento do recurso capaz de desafiá-la. Dessa maneira, da mesma forma que é a espécie de pronunciamento judicial quem determina o recurso dele cabível, foi pensando nesse recurso que foram classificados os pronunciamentos.

Seria isso uma tautologia?³² Talvez. Mas,

32 Cândido Dinamarco fala, aqui, em um “*raciocínio às avessas*” (*Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.. 726 e 727.)

admitamos, foi esse o sistema pensado para o Código.

Voltamos, então, ao questionamento feito: alteraram-se, no sistema recursal, as razões pelas quais deve ser a sentença, sempre, o julgamento final em primeiro grau?

Aqui, qualquer resposta que não seja a negativa obriga-nos a manobras hermenêuticas que contrariam o Código como sistema.

Há quem defenda ser possível, em nosso sistema, a formação de um instrumento – à semelhança do que se dá com o agravo – para o julgamento de apelações que desafiem sentenças proferidas no curso do procedimento de primeiro grau. Evitar-se-ia, assim, a paralisação indevida do processo que a subida dos autos causaria.

Caso a solução fosse possível, haveríamos de admitir que o conceito de sentença, de fato, não precisaria obedecer ao critério topológico ou finalístico. Não nos parece que assim o seja. A tão sonhada “apelação por instrumento” não é possível em nosso direito positivo. E isso se dá pela circunstância de, simplesmente, não haver previsão legal para tanto.³³

Sobre o ponto, objeta Bruno Silveira que, conquanto de fato não haja tal previsão, *“também não existe um artigo de lei – um sequer – que obrigue a subida da apelação nos próprios autos. Assim é feito por sempre haver sido feito assim, em obediência ao poder silencioso da tradição”*³⁴.

De fato, não está na lei consignado

expressamente que a apelação deve subir ao Tribunal nos próprios autos. Porém, como já restou aqui demonstrado, é isso o que o Código como sistema impõe desde sua origem. Por qual outra razão haveria sido prevista a sentença como ato final do procedimento em primeiro grau?

Poder-se-ia argumentar, é claro, que, agora, com a alteração do art. 162, § 1º, tal solução haveria sido admitida pelo sistema. Não foi isso, entretanto, o que a análise contextual das reformas nos mostrou. Afinal, se assim o fosse, a decisão que julga a impugnação do executado ou a liquidação de sentença seria atacável por meio de apelação – por instrumento –, não por agravo, conforme dispõem, respectivamente, os arts. 475-M, § 3º e 475-H.

De outra solução cogita, ainda, a doutrina: que tais pronunciamentos – com conteúdo enquadrável numa das hipóteses dos arts. 267 e 269, proferidos no curso do procedimento em primeiro grau –, não obstante sejam sentenças, são recorríveis por meio de agravo de instrumento.³⁵

Novamente, temos uma saída inaceitável à luz de nosso direito positivo, por contrariar diretamente o que dispõe os arts. 513 e 522, que impõem que o recurso de apelação seja manejado contra as sentenças e o de agravo contra as decisões interlocutórias.³⁶

Conclui-se, assim, que subsistem as razões pelas quais o Código, em sua versão original, optou por utilizar um critério

33 No mesmo sentido: MONIZ, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários*, p. 39; NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil...*, p. 430 e 431.

34 OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Um novo conceito...*, p. 134.

35 Assim o faz Teresa Arruda Alvim Wambier (*Nulidades...*, p. 34-36).

36 No mesmo sentido: NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil...*, p. 431.

eminentemente topológico ou teleológico na classificação das decisões judiciais.³⁷

Dessa forma, é com base nesses critérios que deve, hoje, ser conceituada a sentença. Apenas, contudo, deve ser acrescentado ao conceito o dado de que, em certos casos, não se limita o processo à atividade cognitiva, devendo prosseguir para os atos de efetivação da norma concreta reguladora da espécie. Assim, irretocável é a lição de Flávio Cheim, para quem sentença é, atualmente, “o pronunciamento do juiz com aptidão de por fim à fase de conhecimento ou à fase de execução (antigos processos de conhecimento e de execução). Não se extinguindo estas etapas do processo sincrético, inexistirá sentença”.³⁸

3 O conceito de sentença no Novo Código de Processo Civil

Na linha do que faz o CPC/73, o Novo Código de Processo Civil busca definir, um a um, quais seriam os pronunciamentos judiciais. Vejamos o que diz o § 1º de seu art. 203 a respeito da sentença: “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Deixando de lado a cláusula inicial do dispositivo, vê-se que, para o sistema processual que se projeta, um pronunciamento apenas

poderá ser chamado de *sentença* se ostentar cumulativamente duas características: (i) *fundamentar-se nos arts. 485 ou 487*; e (ii) *pôr fim à fase cognitiva do processo ou à execução*.

Tendo em vista que os arts. 485³⁹ e 487⁴⁰ do projeto cuidam daquilo que hoje está disposto respectivamente nos arts. 267 e 269, uma rápida leitura nos faria concluir que estaria sendo proposta uma redação que conciliasse as duas posições doutrinárias existentes a respeito do art. 162 hoje vigente, adotando tanto o (i) conteúdo quanto a (ii) aptidão de extinguir o processo como critérios de definição da sentença.

Não é isso, porém, o que revela uma análise mais atenta: a verdade é que desde a redação original do Código Buzaid, a sentença, no processo de conhecimento, sempre foi a decisão que versou a respeito do *meritum causae* – seja para julgá-lo ou declarar ser

39 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII – homologar a desistência da ação; IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X – nos demais casos prescritos neste Código.

40 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

37 Nesse diapasão, Fredie Didier afirma que “não há como retirar da noção de sentença – ao menos até que se reestruture o sistema recursal – a idéia de encerramento de instância”. (A terceira etapa..., p. 69).

38 Teoria geral dos recursos cíveis . 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 42.

inadmissível fazê-lo. Afinal, considerando que a função do procedimento cognitivo é a definição do direito em disputa por meio da resolução do mérito, apenas pode haver seu encerramento (= prolação de sentença) por meio de decisão que efetivamente realiza este julgamento (art. 269 ou 497) ou que declara sua inadmissibilidade (art. 267 ou 495).

Podemos afirmar, assim, que mesmo no sistema hoje vigente, a sentença, na medida em que tem a aptidão de extinguir o módulo processual cognitivo, deve ter como fundamento necessariamente um dos incisos do art. 267 ou do art. 269.

O que precisa ser compreendido, todavia, é que tal característica nunca foi fundamental em seu *conceito*, que, como sustentamos, tem como finalidade precípua *distinguir as sentenças das decisões interlocutórias* para fins de recorribilidade.

E isso, porque, se a decisão para poder extinguir o processo deve versar necessariamente sobre o *meritum causae*, a recíproca nem sempre é verdadeira: é perfeitamente possível pensar na prolação de decisão que tem um dos incisos dos atuais arts. 267 ou 269 como conteúdo sem, entretanto, ter a aptidão de por termo ao procedimento. Para tanto, é necessário que tal decisão não abranja todo o mérito da causa, deixando ainda pretensões por serem definidas.

É o caso do já mencionado indeferimento inicial da reconvenção, que, inobstante se enquadrar na hipótese do art. 267, I, não determina a extinção do processo, que deverá prosseguir para julgamento dos pedidos autorais.

É exatamente nessas situações, então,

que tem importância o critério adotado pelo Código de Processo Civil para diferenciar as sentenças das decisões interlocutórias: de acordo com o que sustentamos, o sistema do CPC/73 exige, para que um ato seja considerado sentença, sua aptidão de extinguir o módulo cognitivo. Logo, como na situação proposta falta tal característica, o que temos é uma decisão interlocutória.

Desta forma, na medida em que o § 1º do novo art. 203 dispõe que sentença é o ato que *“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*, despicienda se torna a referência aos arts. 485 e 487. Tudo se passa, portanto, como na redação original do CPC/73 e, segundo nos parece, naquela determinada pela Lei nº 11.232/2005: o legislador adotou o critério *teleológico* (ou *topológico*) na definição de sentença.

Não apenas, aliás, de sentença, mas também de decisão interlocutória, na medida em que, conforme o que afirmamos, o critério utilizado na definição de uma e de outra (na verdade, para diferenciá-las) deve ser único, o que é ainda ressaltado pelo § 2º do novo art. 203, que diz: *“decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”*.

Em resumo, o Novo CPC continua a adotar a aptidão do pronunciamento em encerrar o procedimento cognitivo como característica fundamental da sentença. Faltando tal predicado, o que teremos é uma decisão interlocutória. Desde que, é claro, o ato tenha *“natureza decisória”* como exige o § 2º; caso contrário, continuamos a ter, nos termos do § 3º, um despacho.

4 Consequências práticas: demandas cumuladas

Como etapa final do presente estudo, serão analisadas algumas consequências práticas das conclusões aqui propostas.

E são nas hipóteses de cumulação de demandas⁴¹ - seja ela objetiva ou subjetiva, originária ou ulterior - que tais consequências se fazem sentir⁴². Isso, porque apenas nesses casos é possível imaginar a possibilidade de o juiz proferir uma decisão tendo como conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 ou 269 do CPC/73 (ou, dos arts. 485 ou 487 do projeto) sem que se encerre o procedimento em primeiro grau.

Sejamos mais explícitos: toda vez em que, nos processos em que tão-somente um autor deduz pretensão única em face de apenas um réu, o magistrado proferir decisão de mérito ou declarar inadmissível fazê-lo, estará pondo fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, com a expectativa de que o feito se encerre pelo trânsito em julgado. Em outras palavras, não trará maiores consequências práticas - e, afinal, é isso o que importa - o fato de se adotar o conteúdo ou a localização do pronunciamento para definir se de sentença ou decisão interlocutória se trata. Por outro lado, nas demandas que vão além desse esquema mínimo, é perfeitamente possível imaginar que haja decisão com conteúdo subsumível em um dos incisos dos arts. 267 ou 269, sem que isso importe no fim do procedimento em primeiro

grau. Para isso, basta que o pronunciamento refira-se apenas a alguns dos litisconsortes ou pedidos, exigindo, assim, que o feito prossiga perante o juiz para julgamento quanto aos demais.

Nesses casos, então, ganha importância o critério adotado na definição do pronunciamento. Se o *discrimen* fosse apenas seu conteúdo, então o ato seria uma sentença. Caso, porém, entenda-se, como aqui propomos, que apenas pode ser assim chamada a decisão apta a por fim ao processo (ou, ao menos, a um dos *módulos processuais*), será decisão interlocutória.

Antes de prosseguir, todavia, essencial que respondamos uma pergunta: que significa extinguir o processo? Para tanto, então, necessários alguns brevíssimos esclarecimentos do que se deve entender por *processo*. Por mais que não seja simples conceituá-lo, podemos, o que aqui nos basta, apontar-lhe os traços mais marcantes.

Assim é que, para a noção de *processo*, importam, essencialmente, a de *relação jurídica* e a de *procedimento*. Aquela, enquanto liame que prende autor, juiz e réu, impondo-lhe uma série de direitos, deveres, ônus e sujeições. Este, por sua vez, como um desenrolar de atos, responsável por conferir à relação jurídico-processual dinamicidade, capaz de levá-la à sua finalidade: a entrega da prestação jurisdicional.⁴³

41 Sobre a cumulação de demandas, conferir excelente capítulo de Cândido Dinamarco: *Instituições...*, vol. II, p. 161-179,

42 A mesma advertência é feita por Bruno Silveira (*Um novo conceito de sentença*, p. 124).

43 Sobre a interação entre relação processual e procedimento, insuperáveis são as palavras de Ada Pellegrini, Antônio Carlos Cintra e Cândido Dinamarco: *"O processo é a síntese dessa relação jurídica progressiva (relação processual) e da série de fatos que determinam sua progressão (procedimento). A sua dialética reside no funcionamento conjugado dessas posições jurídicas e desses atos e fatos, pois o que acontece na experiência concreta do processo é que de um fato nasce sempre uma*

Destarte, sempre que se falar em processo, há que se ter em mente estar-se diante de um ente complexo, resultado da combinação de uma *forma* – procedimento – com uma *substância* – relação processual. Dessa maneira, somente se pode falar em extinção do processo, quando ambos – *relação processual e procedimento* – tiverem fim.

Com isso, quando afirmamos que só é sentença o pronunciamento apto a por fim ao feito, deve-se entender que, enquanto subsistir o procedimento, não se pode falar em extinção alguma. Extinção essa, portanto, que só ocorre uma vez no processo.

É errôneo, portanto, afirmar que, por exemplo, quando se exclui um dos litisconsortes, o processo foi *parcialmente extinto*. Se o feito continua a existir para que a causa seja julgada quanto às partes restantes, não teve ele fim. É o que nos ensina Cândido Dinamarco:

“O processo é sempre um só e unitário, ainda quando contiver pedidos cumulados [...] ou mesmo uma pluralidade de sujeitos em um dos pólos da relação jurídica processual. Litisconsórcio é, por definição, a coexistência de mais de um autor ou mais de um réu, *em um só e mesmo processo*; cúmulo de demandas ou *de ações* como dizem alguns, é a aglutinação de mais de

.....
posição jurídica, com fundamento na qual outro ato do processo é praticado, nascendo daí nova posição jurídica, a qual por sua vez enseja novo ato, e assim até ao final do procedimento. Cada ato processual, isto é, cada anel da cadeia que é o procedimento, realiza-se no exercício de um poder ou faculdade, ou para o desencargo de um ônus ou de um dever, o que significa que é a relação jurídica que dá razão de ser ao procedimento; por sua vez, cada poder, faculdade, ônus, dever, só tem sentido enquanto tende a favorecer a produção de fatos que possibilitarão a consecução do objetivo final do processo”. (Teoria geral do processo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 302).

uma pretensão *em um só processo*, em busca de instrução unificada e sentença única. [...] Tudo se passa, como se vê, no âmbito de um só processo; e as reduções objetivas ou subjetivas impostas a este não importam sua extinção, sequer parcial”.⁴⁴

Conclui-se, assim, que sempre que, não obstante tendo se decidido com base nos arts. 267 ou 269 (ou, no projeto, arts. 485 e 487), tiver de prosseguir o feito para o julgamento quanto a pedidos, causas de pedir ou partes restantes, não há extinção alguma do processo e, portanto, de decisão interlocutória devemos falar.

É o que ocorre, por exemplo, quando se indefere parcialmente a petição inicial por ser inadequado o rito escolhido para o processamento conjunto de todos os pedidos. O mesmo se diga quando, na decisão de saneamento, o juiz exclui um dos litisconsortes por entendê-lo ilegítimo. Ou, ainda, quando se indefere liminarmente a reconvenção ou a ação declaratória incidental.⁴⁵

Em todos esses casos, vale repetir, estará sendo proferida uma decisão interlocutória, atacável, portanto, por meio do recurso de agravo.

Não se altera o raciocínio na hipótese de o juiz julgar antecipadamente apenas parte

44 Vocabulário..., p. 146-147.

45 Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: 2ª Turma, REsp 1168312/PE, rel. Min. Castro Meira, DJe 23.6.2010; 2ª Turma, AgRg no REsp 1012086/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.9.2009; 3ª Turma, AgRg no Ag 838738/BA, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 26.9.2008; 3ª Turma, REsp 1026021/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.4.2008; 1ª Turma, AgRg no REsp 920389/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.5.2007; 4ª Turma, REsp 645388/MS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJe 2.4.2007.

dos pedidos, determinando o prosseguimento do feito quanto àqueles que não se mostravam incontroversos.

Como é cediço, o tema da possibilidade de fragmentação no julgamento do mérito tem suscitado infindáveis controvérsias, especialmente a partir da inserção do § 6º no art. 273 pela Lei nº 10.444/2002, que, para alguns, autoriza o *juízo antecipado parcial*⁴⁶, enquanto para outros apenas criou nova hipótese de antecipação dos efeitos da tutela.⁴⁷

Já no sistema do Novo CPC, parece não haver dúvidas quanto à admissão de que o *meritum causae* seja julgado por etapas, à medida que cada uma das pretensões cumuladas comportem apreciação⁴⁸. É o que se

46 É o caso, por exemplo, de: BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela Antecipada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 51-62; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições...*, vol. I, p. 447; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2010. p. 527; MITIDIERO, Daniel. *Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º LXXVII, CF/88)*. In: RePro nº 149. São Paulo: RT, 2007, p. 111-112; PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 71-72; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. 24ª ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 458; YARSHELL, Flávio Luiz, *Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório*, p. 197.

47 Nesse sentido, dentre outros: BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumarias e de Urgência*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 361, nota 118, e p. 362-363; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 47; DINAMARCO, Cândido Rangel, *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 95-96; ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113-114.

48 Para uma análise mais detalhada do julgamento antecipado parcial no novo CPC, remetemos o leitor para o que escreveu um dos autores deste estudo em recente

extrai da redação do novo art. 356, *in verbis*:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Aliás, o § 5º⁴⁹ do mesmo art. 356 é claro quanto a ser “*impugnável por agravo de instrumento*” uma decisão em tais moldes, o que é confirmado pelo art. 1015, II⁵⁰, que arrola a hipótese dentre as decisões interlocutórias contra as quais é cabível o manejo dessa espécie recursal.

O que chama a atenção nessas situações é que, assim como ocorre no indeferimento parcial da exordial pela prescrição ou decadência de um dos pedidos, ou mesmo no caso de haver autocomposição parcial, a decisão será *de mérito*, por ser enquadrável numa das possibilidades previstas pelos art. 269 ou 487. Assim é que, pelo que aqui se propõe, será perfeitamente possível a existência de *decisões interlocutórias de mérito*, com a consequência de poderem tais pronunciamentos alcançar a autoridade de coisa julgada material.⁵¹

artigo: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A fragmentação do julgamento do mérito no Novo Código de Processo Civil*. In: RePro, n. 229. São Paulo: RT, 2014.

49 Art. 356 [...] § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

50 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] II – mérito do processo;

51 O § 3º do mencionado art. 356 do Novo CPC é, aliás,

Por fim, considerando não ser claro o diploma hoje vigente, imprescindível que se faça um alerta: mais importante que qualquer discussão teórica quanto à natureza de tais decisões, é impedir que os recursos que contra elas sejam manejados deixem de ser conhecidos por não atenderem ao requisito do cabimento. Assim, ganha papel de destaque o princípio da fungibilidade⁵², a permitir que sejam admitidos tanto as apelações como os agravos eventualmente interpostos.^{53 54}

O problema, ao que parece, deixará de existir no sistema do Novo Código de Processo Civil, que, além de ter sido explícito no § 1º do art. 203 quanto à necessidade de que a sentença seja apta a extinguir a fase cognitiva, arrola expressamente as hipóteses de decisão parcial com conteúdo dos arts. 485 ou 487 quando

.....
 expresse quanto à possibilidade de coisa julgada parcial: Art. 356: [...] § 2º *A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.*

52 Sobre o princípio da fungibilidade, consultar, por todos: JORGE, Flávio Cheim, *Teoria geral...*, p. 208-220.

53 Cássio Scarpinella, fala, nesse caso, da necessidade de uma “*incidência generosa*” do referido princípio. (*A nova etapa...*, p. 22-23). Ressalta, também, a importância do princípio nesse particular, Bruno Silveira (*Um novo conceito de sentença?*, p. 135).

54 Infelizmente, essa não vem sendo a postura observada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos seguintes arestos já citados em nota anterior: 2ª Turma, AgRg no REsp 1012086/RJ, rel. Min. Humberto Martins, Dje 16.9.2009; 3ª Turma, REsp 1026021/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 30.4.2008; 1ª Turma, AgRg no REsp 920389/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Dje 17.5.2007; 4ª Turma, REsp 645388/MS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Dje 2.4.2007.

trata do cabimento do recurso de agravo.

5 Considerações finais

Conforme procuramos demonstrar, a intenção do legislador de 1973, ao contrariar a recomendação que vem desde as fontes romanas e adotar uma definição de sentença para o sistema do Código foi, antes de tudo, pragmática.

E este propósito, a nosso ver, não pode nunca ser esquecido, devendo ser sempre levado em conta para a correta interpretação desta definição legal, sob pena de incorrer em distorções que acabam por comprometer a operabilidade e o pragmatismo pensados pelo legislador.

É bem verdade que este mesmo sistema, da forma como foi estruturado, nunca se mostrou perfeito e infenso a críticas, tendo sempre dado azo ao surgimento de situações que suscitavam divergências mesmo entre a mais autorizada doutrina. Exatamente por isso, aliás, é que compreender com clareza o desígnio do legislador é de suma importância, sendo fator fundamental para definir qual seria a melhor solução para os casos mais complicados.

Ao que parece, o sistema do Novo Código de Processo Civil é, quanto ao ponto, ainda mais claro que o atual, o que possivelmente fará cessar as controvérsias.

A realidade, porém, complexa que é, faz surgir situações antes não imaginadas. E assim, um sistema que se mostrava aparentemente perfeito e exaustivo, pode não estar preparado para resolver com clareza certas questões. Nestes casos, como tentamos explicitar, é de fundamental importância compreender aquilo que está por trás das diversas opções do legislador.

6 Referências bibliográficas

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao código de processo civil*, vol. II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumarias e de Urgência*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*, vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Tutela Antecipada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do projeto do código de processo civil*. In: “Revista forense comemorativa – 100 anos”, t. 5. Coord.: José Carlos Babosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

_____; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de direito processual civil*, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*, t. I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1974.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, vol. 3. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código*

de processo civil, t. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

MITIDIERO, Daniel, *Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º LXXVII, CF/88)*. In: RePro nº 149. São Paulo: RT, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A nova definição de sentença (Lei 11.232)*. In: "Revista dialética de direito processual civil", v. 39. São Paulo: Dialética, 2006.

_____. *Comentários ao código de processo civil*, vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Um novo conceito de sentença?* In: "RePro" nº 149. São Paulo: RT, 2007.

PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*, vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. *Manual de execução civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A Defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A fragmentação do julgamento do mérito no Novo Código de Processo Civil*. In: RePro, n. 229. São Paulo: RT, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Processo Cautelar*. 24ª ed. São Paulo: LEUD, 2008.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*, vol. II. 2ª ed. São Paulo: RT, 1978.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.